

# PARECER N° , DE 2014

SF/14790.40060-01

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o PLS nº 316, de 2013, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2013, de autoria do Senador PAULO PAIM, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.*

O projeto é composto de três artigos, além da cláusula de vigência, fixada para cento e oitenta dias após a publicação.

O art. 1º acrescenta § 2º ao art. 33 da Lei nº 9.279, de 1996, para dispor que o exame e a concessão do pedido de patente será concluído no prazo máximo de 180 dias.

O art. 2º acrescenta dois parágrafos ao art. 34 da mesma Lei, para estabelecer que a exigência de providências complementares ao exame do pedido de patente (documentos, traduções, buscas) só poderá ser feita pela autoridade até 90 dias após o requerimento de exame, contando-se o prazo de 180 dias para encerramento do exame da apresentação dos itens solicitados.

O art. 3º estabelece o mesmo prazo de 180 dias para o exame e a concessão do registro de marca, acrescentando parágrafo único ao art. 160 da Lei nº 9.279, de 1996.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, em caráter terminativo.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito comercial, matéria da competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Ao contrário, a proposta vai ao encontro do princípio da proteção às criações industriais e à propriedade das marcas, erigido a garantia fundamental pelo art. 5º, XXIX, da Constituição. A proteção do Estado só é efetiva se prestada tempestivamente.

Quanto ao mérito, acreditamos que a proposição servirá para fomentar a eficiência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), porque exigirá do governo federal maior investimento em sua estrutura e funcionamento, a fim de garantir o cumprimento do prazo estabelecido para a conclusão do exame dos pedidos de patente.

A criação industrial no Brasil aumentou muito nos últimos anos, graças à proteção trazida pela Lei nº 9.279, de 1996. No entanto, a morosidade do processo de concessão de patentes e registro de marcas ainda é um obstáculo à atividade dos inventores e dos empresários brasileiros.

O prazo de 180 dias, contados do pedido de exame ou da resolução das pendências apontadas pelo INPI, embora constitua medida



SF/14790.40060-01

ambiciosa, vai ao encontro do objetivo de eficiência que deve pautar a atividade econômica e a ação administrativa do Estado.

Deve-se observar, ademais, que a concessão tempestiva evita o alargamento da proteção da patente de invenção e de modelo de utilidade, como previsto no art. 40, *caput* e parágrafo único, o que contribui para a maior efetividade concorrencial no mercado de inventos, porque impedirá que a patente vigore por mais de 20 anos após o depósito, se invenção, ou 15 anos após o depósito, se modelo de utilidade.

Apresentamos, ao final, emendas de redação, que não alteram o conteúdo da proposta, mas prestam-se somente a corrigir erros de concordância verbal e eliminar a palavra “concessão” dos novos dispositivos propostos, uma vez que o processo também pode se encerrar com a rejeição do pedido.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 316, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 2º do art. 33 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na forma do art. 1º do PLS nº 316, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 33.** .....

§ 1º .....

§ 2º O exame do pedido de patente será concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias.”” (NR)

#### **EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)**

SF/14790.40060-01

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 34 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na forma do art. 2º do PLS nº 316, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**‘Art. 34. .....**

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* somente será possível até noventa dias após o requerimento de exame do pedido de patente pelo depositante ou por qualquer interessado.

§ 2º No caso previsto neste artigo, o exame do pedido de patente será concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias, após a apresentação dos itens solicitados.”” (NR)

### **EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 160 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na forma do art. 3º do PLS nº 316, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

**‘Art. 160. .....**

*Parágrafo único.* O exame do pedido de registro de marca será concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14790.40060-01